

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ.**

**Ref: Pregão Presencial nº 010/2017  
Abertura da Proposta: 19/07/2017**

**IDILAMAR APARECIDA CANDIDO COSTA**, brasileira, cidadão beltronense, inscrita no CPF sob o nº 034.540.589-70, residente e domiciliada na Travessa Augusto Rossi, nº 111, Cango, no município de Francisco Beltrão/PR, representante legal da empresa **I. A. CANDIDO COSTA ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.592.946/0001-40, com sede na Travessa Augusto Rossi, nº 111, Cango, no município de Francisco Beltrão/PR, vem à presença de Vossa Excelência, promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2017**, faculdade lhe conferida nos termos do item 4 e subitens do respectivo edital licitatório, do Tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, o que faz com os fundamentos a seguir aduzidos.

**Preliminarmente.**

*Prima facie*, cumpre observar que a impugnante é parte legítima para a presente impugnação, afinal o Edital do certame, no item 4.2, confere tal prerrogativa a qualquer cidadão, podendo impugnar inclusive por e-mail sem maiores formalidades.

Outrossim, estabelece a Lei nº 8.666/1.993, parágrafo § 1º, art. 41, que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital, pelo que, sem maiores razões, não há de ser afastada a legitimidade da impugnante.

Noutro pórtico, dúvidas não há acerca da tempestividade da presente irresignação, uma vez que protocolizada dentro do prazo previsto no retro citado § 2º do art. 41 da Lei de Licitações.

Ora, a impugnação deve ser enviada até “02(dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública, deste Pregão”, de forma que, estando a sessão pública aprazada para o dia 19 de julho de 2017, tempestiva é a impugnação apresentada no dia 17/07/2017.

**DOS FATOS**

O Edital ora impugnado visa o “**a aquisição de material de**

**expediente, conforme especificações e condições constantes neste edital e anexos. ”**

Ocorre que, após fazer o cotejo do indigitado instrumento editalício com as disposições legais aplicáveis à espécie, observou a impugnante algumas desarmonias que necessitam correção por parte da Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios.

Verificando o referido instrumento convocatório, observou-se que fora implementada uma sistemática em que os licitantes oferecerão um valor para o grupo, comprometendo-se em fornecer todos os itens consignados no respectivo.

Contudo, o que anima a presente manifestação é a constatação de que, notadamente no Grupo/Lote 01 – Materiais de Expediente, há itens que envolvem diferentes segmentos comerciais, quais sejam os relacionados aos serviços gráficos, de impressão, e de expediente propriamente dito.

**Com mais precisão, cumpre destacar que os itens podem ser fornecidos por diversos ramos sem, contudo, serem entregues por uma empresa só.**

Veja, Nobre Pregoeiro, que se tratam de ramos comerciais bastante divergentes, não havendo, portanto, qualquer correlação com a produção de tais itens entre as empresas deste segmento.

Nesse desiderato, a ora impugnante, empresa especializada no comércio varejista de artigos de papelaria, vislumbrou um completo óbice a sua participação no aludido certame, haja vista que, dentre os objetos que serão adquiridos, um item é pertinente ao seu ramo comercial, entretanto os outros não. Acredita-se, inclusive, que esta seja também a situação de muitos outros potenciais licitantes.

Assim, como será argumentado com maior percuciência, não há que se olvidar que a situação apresentada implicará em uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, tendo em vista que os princípios da concorrência e da economicidade restam flagrantemente fulminados.

Isto posto, respaldado nos referidos princípios, a impugnante com arrimo na legislação pátria visa através desta manifestação afastar o suposto óbice, assegurando que o certame seja mais competitivo, de forma que traga propostas mais vantajosas a este Tribunal.

## **DO DIREITO**

A Constituição Federal disciplina de forma imperiosa a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, introduzindo comandos normativos devidamente respaldados por meio de princípios basilares a seguir elucidados.

Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do *caput* do artigo 37 da

Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Desta forma, face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Melo, vejamos:

*“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. ” (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526).*

Em seu turno, a legislação infraconstitucional traz em seu texto normativo outros princípios que contribuem ainda mais com o comando principiológico que a Constituição Federal, por meio de seu legislador veio a preservar nas licitações públicas.

Importa trazer à baila as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifo nosso)*

**Perquirindo ainda mais a legislação infraconstitucional, qual seja a lei 8.666/1.993, é vedado em ato convocatório do certame quaisquer cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.**

*In casu*, correlacionando com a realidade vivida pela impugnante, tem-se que a Administração visa a contratação do item 34, objeto de grande pertinência para com o segmento comercial, possibilitando inclusive o fornecimento do material requerido em melhor qualidade e preço, dada sua especialização no material requerido.

**É sabido que na presente manifestação não é possível a instrução cognitiva para averiguar valores de mercado, nem tampouco qualidade dos serviços e materiais oferecidos, entretanto, a obrigação de que cada licitante cote todos os itens da referida licitação certamente restringirá a participação de um número significativo de potenciais empresas, circunstância esta que fere gravemente o princípio da concorrência nas licitações.**

Noutro pÓrtico, deve-se destacar que apenas um seletor grupo de empresas licitantes que venham a cotar preços em todos os objetos licitados para honrar com o compromisso firmado em contrato administrativo, certamente realizarão subcontratações com outras empresas, implicando com isso uma onerosidade completamente dispensável ao erário.

Nesse sentido, faz-se de grande importância destacar a grande possibilidade de que os princípios constitucionais da igualdade e concorrência aplicados aos certames licitatórios estejam sendo desrespeitados, em face de um evidente óbice a ampla participação de licitantes.

Outrossim, evidencia-se que esta comissão competente para a elaboração dos certames no ente impetrado, adotou uma postura conveniente para a realização de um certame licitatório de forma mais simplificada, em detrimento de uma maior abertura à participação de licitantes que tem por objetivo cotar alguns dos itens que serão licitados.

A elaboração do edital englobando uma série de serviços e fornecimento de bens torna o certame mais simples, e menos dispendioso quanto ao aspecto do tempo, haja vista que a contratação com diversos licitantes onera em um pouco mais de labor para a formalização de mais de um contrato.

**Tendo em vista a opção pela elaboração em comento, é evidente os prejuÍzos a preservação da competitividade entre os licitantes, de forma que se caso se procedesse com a fragmentação dos objetos em lotes separados proporcionaria condições para que se tenha um número maior de propostas a serem analisadas para cada item, e dentre todas elas, selecionar a que mais beneficiar a administração.**

Noutro pÓrtico, importa ressaltar que a reunião dos objetos em um único lote é uma prática usual e benéfica nas licitações públicas, somente quando reunidos objetos, em um lote, de segmentos semelhantes.

**No caso em tela, é flagrante o desrespeito ao princípio da competitividade, que não é regra absoluta, mas que o ato administrativo, como já fora consignado em linhas passadas, reuniu diversos segmentos incompatíveis, privilegiando por outro lado, licitantes que possuem a capacidade técnica exigida pelo edital, atestada certamente por fornecer diversos objetos através de subcontratações com outros fornecedores.**

Desta forma, o edital tal como está publicado favorece certos licitantes, aqueles que atendam às exigências quanto à documentação de atestado de capacidade técnica, e que, mais uma vez por excesso de zelo transcreve-se, restringe o direito líquido e certo dos licitantes, e do ora impetrante, a apresentar sua proposta para a administração pública dentro de determinado segmento.

Cumprido, portanto, lembrar do interesse público em contratar a proposta mais vantajosa e benéfica para a Administração, de forma que seja valorizado a economicidade nas compras públicas.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de transparecer nos comandos normativos do edital o respeito principalmente ao princípio da competitividade.

O referido princípio representa a natureza dos certames licitatórios, principalmente na modalidade do pregão, uma vez que o maior número de licitantes certamente proporciona um ambiente de concorrência entre as propostas ofertadas, assim a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A legislação que rege os procedimentos licitatórios é clara nesse dever, vejamos:

**Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

...

**§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**

O ilustre professor Marçal Justen Filho, também já se manifestou sobre o tema do fracionamento do objeto licitado, vejamos:

**"O art. 23, § 1º. impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica (...).**

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

(...). " "(In: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed. SP: Dialética, 2005, p. 207).

Diante dessas considerações, conclui-se que houve ofensa ao Artigo 3º da Lei 10.520/02, bem como ao Artigo 23 da Lei 8.666/93, ao estabelecer que o objeto da licitação deveria ser atendido de forma global e não por itens.

Diante do exposto até este ponto, amparado por comandos legais pertinentes ao tema, bem como do entendimento doutrinário, deve-se destacar o direito líquido e certo do ora impugnante de participar da referida licitação, devendo ser retirado qualquer óbice que venha a frustrar o caráter competitivo das licitações públicas.

### **CONCLUSÃO**

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, **REQUER** o provimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para **determinar a separação dos itens do lote**, tendo em vista que são relacionados a diversos ramos diferentes podendo mais empresas participarem do processo licitatório.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 17 de julho de 2017.

**IDILAMAR APARECIDA CANDIDO COSTA**